

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

**DANIELLE JACON AYRES PINTO**

**AIRES JOSE ROVER**

**FABIANO HARTMANN PEIXOTO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacón Ayres Pinto

Aires Jose Rover

Fabiano Hartmann Peixoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-078-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

---

### **Apresentação**

O I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, foi realizado exclusivamente a partir da utilização das novas tecnologias de informação e comunicação. Foi o maior sucesso nesses tempos de pandemia. Mais do que nunca se viu a tecnologia servindo como instrumento de ação no campo do conhecimento e da aprendizagem, o que este GT sempre defendeu e esteve atento discutindo os limites e vantagens dessa utilização. Os artigos apresentados, como não podia deixar de ser, mostraram que os temas relacionados às novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica brasileira e mundial. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e demonstraram que a busca por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar.

Assim, vejamos as principais temáticas tratadas, em sua sequência de apresentação no sumário e apresentação no GT. No primeiro bloco temático temos:

- Lei geral de proteção de dados
- proteção da intimidade, privacidade e aos dados sensíveis dos empregados
- anonimização e pseudoanonimização dos dados pessoais
- monetização de dados pessoais na economia informacional
- modelos regionais de obtenção de dados em aplicações na internet
- problemática dos brinquedos conectados

No segundo bloco:

- inteligência artificial e uma justiça preditiva
- neurociências no brexit
- confiança em sistemas de inteligência artificial

- chatbot, normas do bacen e fintechs de crédito

No terceiro bloco:

- internet como ferramenta de participação
- deliberação democrática digital
- ressocialização digital dos idosos
- gestão pública sustentável
- governança eletrônica na administração pública brasileira
- teoria do processo na era digital

No quarto e último bloco:

- a tecnologia e o princípio do contraditório
- vulnerabilidade aos cibercrimes
- fakenews
- pandemia e telemedicina
- pagamentos instantâneos e transações eletrônicas bancárias via whatsapp

Com esses estudos de excelência os coordenadores desse grupo de trabalho convidam a todos para a leitura na íntegra dos artigos.

Aires José Rover – UFSC

Fabiano Hartmann Peixoto - Universidade de Brasília

Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS BANCÁRIAS E SECURITÁRIAS VIA  
WHATSAPP: UMA ABORDAGEM QUANTO À VALIDADE DE CONTRATOS E  
PROVAS DIGITAIS NA SEARA CÍVEL E CONSUMERISTA.**

**ELECTRONIC BANKING AND INSURANCE TRANSACTIONS VIA WHATSAPP:  
AN APPROACH TO THE VALIDITY OF CONTRACTS AND DIGITAL EVIDENCE  
IN THE CIVIL AND CONSUMER FIELDS.**

**Douglas Belanda <sup>1</sup>**

**Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho tem como objetivo estudar o aplicativo “WhatsApp” como ferramenta para as transações eletrônicas bancárias e securitárias, tendo em vista a nossa realidade e ordenamento jurídico vigente. Neste sentido, levanta-se a questão da segurança jurídica e social, bem como a análise da possibilidade do uso dessa tecnologia para diminuir litígios em âmbito judicial. O trabalho analisa o aspecto da validade dos negócios e das provas digitais no meio contratual realizado pela mencionada plataforma, em especial, na seara cível e consumerista, com o intuito de dinamizar as contratações corporativas com a segurança jurídica necessária aos negócios jurídicos.

**Palavras-chave:** Sociedade da informação, Transações bancárias, Whatsapp, Contratos eletrônicos, Provas digitais

**Abstract/Resumen/Résumé**

This work aims to study the “WhatsApp” as a tool for electronic banking and insurance transactions, in view of our current reality and legal system. In this sense, the question of legal and social security is raised, as well as the analysis of the possibility of using this technology to reduce litigation in the judicial sphere. The work analyzes the aspect of business validity and digital evidence in the contractual environment carried out by the mentioned platform, especially in the civil and consumer fields, in order to streamline hiring in the corporate world with the legal security necessary

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Information society, Bank transactions, Whatsapp, Electronic contracts, Digital evidence

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU

<sup>2</sup> Mestre e Doutora em Direito Civil pela PUC/SP. Professora da Graduação e Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU

## I. INTRODUÇÃO

É latente que a sociedade atual, ora denominada pós-moderna, reflete em seu bojo a tecnologia pura e exacerbada com fito de facilitar o cotidiano da vida terrena, em diversas esferas e sempre voltado ao binômio agilidade e segurança. Para acompanhar as mais variadas ideias e desenvolvimento mercadológico (abalizando a satisfação humana, certas vezes), houve a necessidade de as empresas prestarem atenção nos avanços e acompanharem tais evoluções e anseios sociais e, em adição a tal feito, o mercado corporativo buscou com êxito o escopo de inovação para se desenvolver e aplicar novas tecnologias que, por vezes, eram desconhecidas pelos humanos. (Inclusive, visando novos mercados, fortalecimento de marca e lucro).

A adaptação da sociedade ao novo e o ajuste reflexivo das necessidades aos moldes essenciais, interesses, objetivos e necessidades são abordados por Zygmund Bauman:<sup>1</sup>

O animal apenas modela as coisas segundo os critérios e necessidades da espécie à qual pertence, ao passo que o homem sabe como aplicar os princípios inerentes ao objeto em questão: assim, o homem modela as coisas segundo a lei da beleza. [...] Desse modo, é no trabalho sobre o mundo objetivo que o homem se afirma um ser de espécie. Essa produção é sua vida de espécie ativa. Com ela, a natureza aparece como seu trabalho e sua realidade. O objeto do trabalho é, portanto, a objetivação da vida da espécie do homem, já que o duplica não apenas intelectualmente, em sua mente, mas também ativamente, na realidade, com o que pode contestar sua imagem do mundo que criou.

Com isso, a engrenagem estava formada quanto a sociedade precisar e requisitar inovação das empresas e, girando a roda do mercado, as empresas carecerem de criar algo para atrair os públicos.

Esse fato supra aconteceu variadas vezes com todos entes e no mundo afora, exemplificando tal feito com a empresa transnacional “Uber”. (Muitos se recordam do receio ou rejeição enfrentados no início, até que a segurança e responsabilidade reinassem em tal segmento, majorando a experiência dos clientes e sendo um expoente do mercado de transportes). Aplicativos variados de “entregas” também foram rechaçados em certo momento, estando na atualidade em melhor posição contextual e de reconhecimento, vide “Ifood”.

---

<sup>1</sup> BAUMAN, Zygmund. **La cultura como práxis**. Barcelona: Paidós, 2002, p. 333 – 334.

Outrossim, tais versáteis e diferentes novidades também foram alvo de pensamentos, adaptações, utilizações e embates em dois segmentos fortemente envolvidos em tecnologia no final do século XX e voltado principalmente ao início do século XXI, quais sejam, o mercado bancário e o securitário que, muitas vezes, caminham juntos por maior abrangência de clientes, parcerias e demais. (Novamente, os leitores devem se recordar quanto relatos variados de cidadãos sobre medo de operar por Internet Banking, aplicativos, aceite eletrônico em apólice securitária digital e demais que, hoje em dia, foi superado). Não obstante, existem outras centenas ou milhares de exemplos de desenvolvimento corporativo que impulsionaram a sociedade e, sobremaneira, pleiteou respaldo jurídico para instrumentalizar o modelo de negócio – inovando a vertente contratual, sempre preservando a doutrina pátria.

Assim e superando o acima relatado, o presente trabalho visa tratar de modo focado sobre uma das tecnologias mais inovadoras e expoentes dos últimos anos que é o aplicativo “*WhatsApp*” (pertencente ao conglomerado “*Facebook*” e que, de modo correto, alterou o contexto de rede social ou, ainda, formato de relacionamento humano e corporativo, algo que ensejou respectivo uso também para modelos de negócios empresariais variados (“*WhatsApp Business*”). Prelecionando o presente texto, será percebido que o foco é justamente tratar de dois pontos excipientes e interessantes do mundo tecnológico, ou seja, abordar o mercado bancário e securitário já no formato de transação eletrônica via plataforma “*WhatsApp*”, tanto no formato usual (uso de pessoa física), quanto ao de negócios, nomeado de *Business*.

Tal junção de ideais corporativos carecem de maiores estudos, justamente por envolver milhares de consumidores e valores estratosféricos em sua essência e, não menos importante, possível avalanche de processos judiciais caso haja desconhecimento sobre o trâmite de tal sistema. O cerne é reforçar a segurança jurídica de transações eletrônicas (principalmente por tais mecanismos), majorando a tranquilidade e segurança na operação de ambos ambientes digitais, plataformas e mercados, ratificando a segurança jurídica e social existentes com intuito de cada vez mais inexistir ações judiciais versando sobre provas sem lastro contratual quanto uso de dispositivos de tecnologias que fogem ao formato tradicional, estabelecendo e fixando fortemente o entendimento atual do Poder Judiciário que, de modo positivo, já reconheceu e aprovou o uso de tecnologia em ambiente contratual.

Dentre outros, esse texto não esgotará o tema, que carece de mais estudos e discussões entre juristas, todavia, servirá de norte para casos ou imbróglis análogos.



## II. DESENVOLVIMENTO DO “WHATSAAP”

De antemão, importante salientar que existem dois tipos de serviços ofertados pela empresa “Facebook” (detentora do “WhatsApp”), quais sejam: (1) “WhatsApp Messenger” e; (2) “WhatsApp Business”, esse último mais recomendado para negócios e comércio, dado escopo das atividades. Fato que, tanto um quanto o outro tipo possuem as funcionalidades parecidas (seja na ótica de Código Civil, Código de Processo Civil, Código do Consumidor e Constituição Federal), ocasião em que os pontos do contencioso são inalterados, principalmente quanto análise de perfeição contratual ou validade das provas eletrônicas em tais transações por tal aplicativo.

Ora, sendo tais programas algo inovador e que alteram o cerne e estrutura social e contratual – modificando a experiência social até então, plausível suscitar o pensamento de Irineu Francisco Barreto Junior<sup>2</sup>:

Alterações na estrutura social, nos pactos estabelecidos para sua sustentação e existência, assim como movimentos de mudança cultural, política e econômica, provocam transformações também nas estruturas jurídicas, não apenas nos seus aspectos dogmático e positivo, mas principalmente enquanto reflexo da norma pactuada para resolução dos conflitos e partilha do poder em torno do aparato do Estado em sociedades complexas. Sociedade da informação, novo paradigma tecnológico, social, cultural e comportamental estabelecido como marco analítico para qualificar o modelo de sociedade resultado das transformações verificadas nas décadas recentes, provocadas pela formação de um cenário mundial interligado pelo aparato tecnológico e influenciado por essa transformação nas suas mais diferentes nuances.

A vertente mais importante em tal uso e tipo contratual (desde que seja mantido a segurança jurídica na totalidade), é respeitar a plena e integral manifestação da vontade, dado lição de Arnoldo Wald:

A autonomia da vontade se apresenta sob duas formas distintas, na lição dos dogmatistas modernos, podendo revestir o aspecto de liberdade de contratar e de liberdade contratual. Liberdade de contratar é a faculdade de realizar ou não determinado contrato, enquanto a liberdade contratual é a possibilidade de estabelecer o conteúdo do contrato. A primeira se refere à possibilidade de realizar ou não um negócio, enquanto a segunda importa na fixação das modalidades de sua realização<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do Conceito de Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi [coord.]. **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

<sup>3</sup> WALD, Arnold. **Obrigações e contratos**. 12. ed., São Paulo: RT, 1995, p. 162.

Assim, é importante criar o entendimento de que as tecnologias facilitam os trâmites da vida (e possíveis eliminações de burocracias, até mesmo contratuais), desde que preserve a livre e irrestrita manifestação de vontade (que não pode ou deve ter amarras, exceto quanto apuração de responsabilidades em geral – objetiva e subjetiva, se o caso). Superando tal ponto ressalta-se que, o presente aplicativo ora abordado para intenções de trocas de mensagens entre usuários e maior conectividade de todos foi criado em 2.009 e, não obstante, teve projeção inicial em 2.012 para uso de clientes comuns. Ocorre que, dado a volumetria de usuários e perspectivas de novos negócios, em 2.018 foi criado e instituído o “*WhatsApp Business*”, com funcionalidades distintas e voltadas para transações e comercializações de produtos entre empresas e clientes, com controle mais assertivo para tanto (plataforma de cunho comercial).

Ante tal aumento de usuários e facilidades percebidas, é notado que ocorreram diversas transações e pactos firmados via aceite em tal aplicativo e, em tal viés, o que ocorre quando tal meio tecnológico adquire escopo contratual no direito civil brasileiro? Ao finalizar a leitura em tela, o leitor perceberá que irá constatar a total e plena aceitação quanto pacto firmado por tal aplicativo e, ainda, a incontroversa e verdadeira afirmação no que concerne ser tal feito um contrato atípico, inexistindo por tal turno meios de descaracterizar tal enlace, salvo algum vício pontual ou nulidade não prevista na concretização do ato.

Abordando novamente, o fato de uma transação se dar via um formato ou outro de tal aplicativo é indiferente, dado que o baseado na perfeição contratual reflete a ciência integral do produto e condições propostas (detalhes intrínsecos do mesmo), objeto lícito, possível e determinado (ou determinável), cumulando com a consequente e expressa manifestação de vontade, a efetiva possibilidade de contato imediato com os entes pactuantes para demais informações e, por fim, a factível disponibilização do mecanismo de arrependimento previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros.

### **III. O APLICATIVO “*WHATSAAP BUSINESS*”, CONTRATOS ELETRÔNICOS E LEGALIDADE / VALIDADE DAS OPERAÇÕES**

Em que pese ambas plataformas serem possíveis de uso voltado a comercialização eletrônica (tal qual citado outrora), os conglomerados empresariais (no presente caso, bancário e securitário), vem adotando o formato “*Business*” para

fortalecer o controle e marca da empresa, voltado a majoração dos lucros e volumes de negócios. De início, urge relatar que o contrato via tal dispositivo é telemático e, na ótica de Newton de Lucca:<sup>4</sup>

Contrato eletrônico é todo “aquele celebrado por meio de programas de computador ou aparelhos com tais programas, que dispensam assinatura ou exigem assinatura codificada ou senha”. Na verdade, não se pretende, com a utilização da expressão “contrato eletrônico” a constituição de uma nova modalidade de contrato no âmbito da teoria geral dos contratos, a única novidade é que se aperfeiçoa por meio eletrônico. Não há um novo tipo de contrato, pois ele sempre será de compra e venda, locação, prestação de serviços e assim por diante, ou seja, de uma das espécies de contratos elencadas no Código Civil. Assim, contratos eletrônicos via Internet são assim denominados apenas por levarem em consideração a utilização do computador para a sua formação.

Tal novidade (funcionalidade “*WhatsApp Business*”), é posterior à promulgação da Medida Provisória nº 2.200/01 que, dentre outros, instituiu normativamente o controle e legalidade de documentos eletrônicos e a chave de segurança pública *versus* privada no Brasil (com mecanismo de transação digital), somando a possibilidade de provas diversas de transações eletrônicas produzidas por entidades privadas, pontualmente no Artigo 10º, § 2º:

Art.10.

[...]

§ 2o O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Tendo o cliente ciência integral da transação (início ao fim e com pormenores) e providenciado com ciência inequívoca a formalização via “*WhatsApp*” (mantendo a integridade e guarda do documento, autoria identificada e segurança), por certo que tal eventual prova se faz justa e legítima, não plausível de impugnação sem precedentes ou maiores cuidados. Para o conglomerado empresarial, será importante manter todo o lastro da operação, ao menos por prazo prescricional, com fito de se manter preservada em algum acionamento (os documentos deverão conter, dentre outros, a manifestação

---

<sup>4</sup> DE LUCCA, Newton. **Títulos e contratos eletrônicos**. In: Direito e Internet. Bauru: Edipro, p. 46 - 47.

inequívoca do cliente, em soma a ciência total e integral das condições do pacto, sob pena de ser invalidada na esfera judicial).

Outrossim, é possível relatar que a transação ocorrida em tal aplicativo é válida perante o direito brasileiro, especificamente ao analisarmos o artigo 104 e 107 do Código Civil, que apontam:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - Agente capaz;

II - Objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - Forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Isto é, inexistente formalismo para transacionar, razão pela qual qualquer tipo de pacto é válido, inclusive, os eletrônicos – jamais descaracterizando o “*WhatsApp*”. (Desde que respeitado a liberdade de contratar e boa-fé jurídica, vide artigos 421 e 422 do CC). Tal entendimento é relatado pela Profa. Dra. Maria Helena Diniz<sup>5</sup>:

Não vislumbramos em nosso Código Civil qualquer vedação legal à formação do contrato via eletrônica, salvo nas hipóteses legais em que se requer forma solene para a validade do ato negocial. As ofertas nas *home pages* seguem as normas dos arts. 417 e 428 do C. Civil, e, uma vez demonstrada a proposta e a aceitação, por exemplo, pela remessa do número de cartão de crédito ao solicitante, o negócio virtual terá existência, validade e eficácia.

Um dos enlaces trazidos na presente reflexão é que, na atual conjuntura do mundo corporativo (em que é possível transacionar via digital e em qualquer momento), não se pode mais obter respostas ultrapassadas do Poder Judiciário quanto a provas em meio digitais, forçando somente contratações físicas para afiançar legalidade do ato, já em paralelo aos próprio Código Civil, que permite transações entre ausentes com êxito, vejamos o preceituado no atual artigo 434 do Código Civil Brasileiro, que diz:

Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:

I - No caso do artigo antecedente;

II - Se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;

III - se ela não chegar no prazo convencionado”.

O contrato se aperfeiçoará com o envio da mensagem eletrônica confirmando a aceitação do que é proposto (ato jurídico perfeito).

---

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. São Paulo: Saraiva, 5º volume, 2002, pág. 656.

Na mesma linha o teor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo/SP<sup>6</sup>, em que carimba a validade e legalidade dos contratos eletrônicos (e transações), já no alinhamento do entendimento como prudente ao tratar de “*WhatsApp*”:

Como se sabe, o contrato pode ser definido como um negócio jurídico bilateral ou plurilateral, que depende, para sua formação, do encontro de vontades das partes interessadas, gerando para estas, uma norma jurídica individual, reguladora de interesses privados. Para os contratos pelo sistema de televendas ou contratos eletrônicos, o conceito permanece inalterado, apenas com a distinção de que, ao invés de serem formalizados pela via tradicional do documento escrito, utiliza um instrumento eletrônico por meio do qual as partes expressam seu interesse e seu consentimento em contratar. [...]. Sob este prisma, podemos ter contratos eletrônicos de compra e venda, contratos eletrônicos de mútuo, contratos eletrônicos de comodato, contratos eletrônicos de prestação de serviço, dentre outros, desde que sejam celebrados por meio de uma rede de computadores [...]. Embora a relação contratual tenha sido estabelecida eletronicamente, o contrato físico não é o único instrumento capaz de comprovar a existência de uma relação jurídica e a validade negocial existente entre as partes. Considerando-se a inexistência de normas específicas que particularmente disciplinem os documentos gerados e armazenados em meio eletrônico, e diante dos princípios da livre persuasão racional do juiz e da liberdade de forma, é certo que os documentos eletrônicos, num primeiro momento, têm amparo legal e doutrinário para serem admitidos como meios de prova lícitos, consubstanciando-se, tão-somente, numa forma probatória não especificamente elencada no Código de Processo Civil, mas amparada por seu artigo 369 do CPC.

Factível que, sendo o mercado bancário e securitário regulado (ora pelo BACEN e, ora pela SUSEP – em cada segmento específico e ordenado), tem-se que tanto um órgão quanto o outro autorizam as transações eletrônicas voltados a respectiva seara (o que é notado como interessante e que beneficia os clientes), vide Resolução nº 4.283/13 do BACEN – Banco Central (no artigo 1º) e, ainda, Resoluções SUSEP – Superintendência de Seguros Privados (nºs 294/13 e nº 359/17 - artigos 3º, 4º e 5º):

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar:

II - A integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados;

III - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços;

---

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. Apelação Cível nº 1010161-48.2017.8.26.0037. Relator: Álvaro Torres Junior. São Paulo/SP, 29 de jan. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em 04 de set. 2018.

IV - O fornecimento tempestivo ao cliente ou usuário de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços;

VI - A possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos.

Art. 3º A utilização de meios remotos nas operações relacionadas a planos de seguro e de previdência complementar aberta deverá, obrigatoriamente, garantir: Continuação da Resolução CNSP nº 294, de 2013.

I - a autenticidade, o não-repúdio e a integridade de documentos contratuais encaminhados pela sociedade/EAPC; (NR) II - a autenticidade, o não-repúdio, a confidencialidade e a integridade dos dados transmitidos pelo proponente, contratante e corretor;"

III – a segurança na troca de dados e informações com o proponente/contratante ou, quando couber, com o corretor, principalmente no que se refere ao envio de senhas e procedimentos envolvendo solicitações de cancelamentos e alterações das condições contratuais;

(...)

V – O fornecimento de protocolo ao proponente/contratante, em qualquer operação de envio, troca de informações e/ou transferência de dados e documentos.

Art. 4º Fica autorizada a emissão de bilhetes, de apólices, de certificados individuais, de contratos coletivos e de endossos com a utilização de meios remotos.

§ 1º A utilização de meios remotos na emissão de que trata o caput deverá garantir ao contratante a possibilidade de impressão do documento e, a qualquer tempo, o fornecimento de sua versão física mediante solicitação verbal do contratante à sociedade/EAPC.

§ 2º Equipara-se à solicitação verbal do contratante, a que se refere o parágrafo anterior, a manifestação efetuada com a utilização de meios remotos.

§3º - A emissão de apólices, de certificados individuais, de contratos coletivos e de endossos com a utilização de meios remotos deverá contemplar elementos capazes de conferir autenticidade e não-repúdio aos atos, integridade aos documentos, com identificação de data e hora de sua emissão.

Art. 5º Na contratação por apólice ou por certificado individual, as propostas de seguro e de previdência complementar aberta poderão ser formalizadas por meio de login e senha ou certificado digital, necessariamente pré-cadastrados pelo proponente/representante legal em ambiente seguro.

§ 1º A tecnologia de identificação biométrica equivale à utilização de login e senha pelo usuário.

§ 2º A contratação a que se refere o caput quando intermediada por corretor deverá implicar no fornecimento de login e senha individualizados para o corretor e para o proponente/contratante.

Em síntese e para que a oferta ocorra de acordo com as prerrogativas legais e em atendimento aos órgãos reguladores (o que deve ocorrer de modo impreterível e sempre visando a segurança do cliente / sociedade em sentido lato), a transação deve seguir os seguintes pressupostos:

- a. Todo o histórico da contratação deve ser arquivado e preservado, via segurança;
- b. O cliente deve receber protocolo de cada etapa da contratação, além de uma cópia dos tangíveis (contrato, proposta e apólice/certificado);

- c. Todas as informações concernentes ao produto bancário ou seguro devem estar disponíveis ao cliente, através dos canais digitais, em soma a SAC, Ouvidoria e demais;
- d. A manifestação de vontade deve ocorrer de forma inequívoca, bem expressa e com conhecimento total e integral do enlace efetivado, sob pena de ser anulado (após avaliação dos detalhes, em soma a boa-fé de todos);
- e. Deve-se garantir autenticidade, o não-repúdio, a integridade e o sigilo das informações;
- f. Todos os atos de pós-venda também podem ocorrer digitalmente;
- g. O cliente tem direito de arrependimento da contratação em até 7 dias da aquisição; e
- h. O cancelamento deve estar disponível no mesmo canal de contratação.

Sendo respeitado todos os contextos doutrinários e regulatórios, não há que se entender perigoso qualquer tipo de transação eletrônica, isto é, sempre será necessário respeitar e salvaguardar os ditames de qualquer relacionamento.

Em que pese o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015), abordar com ênfase a celeridade processual, flexibilidade das normas e ritos processuais, maior interação entre as partes (foco em conciliação e afim) e, ainda, dever de colaboração com o magistrado na produção de provas, é perquirido que todos aqueles envolvidos na batalha jurídica devem perseguir os fatos (provando-os), somente aplicando o direito ao caso real, ocasião em que se faz salutar apontar o pensamento de Luiz Rodrigues Wambier<sup>7</sup>:

Devem-se provar fatos, não o direito. Pela máxima *jura novit cúria* (o tribunal conhece os direitos), tem-se que o direito alegado não é objeto da prova, mas apenas os fatos, ou seja, aquilo que ocorreu no mundo. Também se diz da *mihi factum, dabo tibi jus* (dê-me o fato, que lhe dou o direito), para significar que basta à parte demonstrar que os fatos ocorreram para que o juiz aplique o direito correspondente.

Em tal turno, qualquer empresa séria do ramo bancário ou securitário que tenha intuito de pactuar via “*WhatsApp*”, deverá respeitar integralmente os conceitos expostos tanto no Código Civil quanto Código de Defesa do Consumidor, seja na publicidade da oferta e clareza da mesma, fornecendo a condição e detalhamento integral do pacto, as vantagens e desvantagens e condições de pagamento ou de rescisão, ou seja, possibilitando ao consumidor ter todas as ferramentas para transacionar ou desistir, no caso em concreto.

Existe um ponto de atenção no caso específico do ramo securitário, isto é, caso a contratação do seguro ocorra integralmente na ferramenta “*WhatsApp*” - do começo

---

<sup>7</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues, **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 1. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 410-411

ao fim, um dos elementos necessários para formalização via meios remotos estará, em tese, faltando: ambiente logado, vide requisito no artigo 05º da Resolução nº 294 / 359 – SUSEP. Para suprir tal necessidade e em eventual embate jurídico no mercado de seguros em tela, o correto será aplicar tese (ainda nova no Poder Judiciário Brasileiro), relatando que:

- 1) O número de contato foi fornecido pelo próprio cliente e no momento da contratação, alguns dados são confirmados para garantir que se esteja falando com o cliente; e
- 2) A contratação é formalizada no sistema da corretora que é um ambiente logado. Neste caso, o corretor atua como um representante do cliente, o que é previsto na legislação securitária e na lei de meios remotos:

Assim, a formalização ocorre via “*WhatsApp*”, com dupla conferência em outro ambiente logado. Sendo garantindo a segurança dos interlocutores e, a possibilidade de comunicação total por tal sistema (com protocolos, pleito de cancelamento, impressões e demais), resta latente a validade das comercializações feitas por tal tecnologia, pontuando ainda a falta de posicionamento direto do Poder Judiciário.

Seja pelo âmbito do Código Civil, Consumidor, Processual ou órgãos reguladores, as transações eletrônicas são aceitas, válidas, seguras e legítimas. Havendo qualquer imbróglio em tais transações via “*WhatsApp*”, com respectiva existência de ação judicial, será necessário provar tais transações perante o Poder Judiciário (com os arquivos inseridos - telas – prints do aparelho – em conjunto ao original), fato também legítimo no ordenamento e jurisprudência, consoante será tratado.

#### **IV. DAS PROVAS ELETRÔNICAS NO VIÉS DIGITAL**

Realizada a comercialização do produto / serviço por “*WhatsApp*” (seja com concordância manifestada via condições ofertadas no aparelho ou demais nuances) e, havendo processo judicial discutindo tais fatos (formalização da contratação, validade e demais), é certo que poderá ser apresentado nos autos referidas conversas para comprovar o pacto e demais condições – em soma a outras provas (usando ou não Ata Notarial - Artigos 384 e 405 do CC).

Na atualidade e com advento do processo digital, o Poder Judiciário iniciou uma visão mais integrada quanto dinâmica das provas e mecanismos de valoração das



respectivas, autorizando telas e demais contornos puramente digitais - eletrônicos, baseado especificamente nos seguintes artigos do Código de Processo Civil (411, 440, 441):

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica

Caso a parte autora (de eventual ação judicial) efetue qualquer alegação de falsidade do documento ou outro pormenor – não previsto inicialmente no instrumento originário, deverá o “comunicante” provar o feito – vide artigo 429 do CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - Se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

Sendo constatado pelo juiz a veracidade dos documentos (persuasão racional e livre convencimento) e, baseado na presunção ou confissão da transação, poderá chancelar a legalidade da operação, vide artigos 212 e 225 do CC:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - Confissão;

II - Documento;

III - Testemunha;

IV - Presunção;

V - Perícia.

Art. 225. As produções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

O ponto de atenção é que, sendo o contrato (via “*WhatsApp*”) considerado celebrado por Internet – fora do estabelecimento, o consumidor terá tão somente 07 (sete) dias para se arrepender (Art. 49 do CDC) – vide acórdão publicado em 03.05.2018 no TJ/MG - Apelação Cível Nº 1.0000.16.052870-9/003:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL – INTERESSE RECURSAL – PRESENÇA – CONTRATO REALIZADO PELO WHATSAPP – ARREPENDIMENTO – VALIDADE – DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS. - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio (CDC, art. 49). - A responsabilidade dos fornecedores é objetiva, motivo pelo qual, independentemente da existência de culpa, eles devem reparar os danos causados aos consumidores pelos defeitos relativos à prestação dos seus serviços. Porém, há situações em que a reparação do dano só existirá mediante a comprovação deste. - Haverá dano moral se o descumprimento contratual for ofensivo ao tributo da personalidade. Mero dissabor cotidiano não caracteriza dano moral

Superando o ponto supra e em sentença proferida em 26.09.2016 no Juizado Especial de Brasília/DF – Autos nº 0715185-61.2016.8.07.0016 (sem recurso constatado), houve acatamento pela magistrada quanto rescisão de contrato via “WhatsApp”:

O autor encaminhou duas propostas de venda do imóvel aos réus, por e-mail, e pelo aplicativo de mensagens de texto, ocorreu a manifestação de desinteresse dos réus no prosseguimento do contrato. Nesse contexto dos autos e diante de tamanha evolução tecnológica das comunicações, tenho como possível e válida a manifestação pelo aplicativo de mensagens, no intuito de rescindir o contrato entabulado entre as partes.

Por via lógica, se é permitido a rescisão contratual por aplicativo de mensagens, não seria correto discutir a validade quanto a celebração de tal instrumento via mesmo dispositivo. No mesmo raciocínio, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal se pronunciou sobre a legalidade da contratação eletrônica no segmento bancário (por qualquer mecanismo), vide acórdão em apelação, datado de 04.11.2015:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE NÃO ANÁLISE DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRATO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TERMO FÍSICO DE ADESÃO. DISPENSÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TABELA PRICE, INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. LEGALIDADE. REVISÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO. LESÃO ENORME. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE. 1. Se o julgador monocrático reputou prescindível a produção da prova em questão para formar seu convencimento, considerando ser suficiente o conjunto probatório apresentado, agiu em consonância com o Código de Processo Civil (art. 330, I CPC). 2. A inexistência de contrato escrito é irrelevante para comprovar o vínculo obrigacional, uma vez essa formalidade não ser essencial para a validade da manifestação de vontade relacionada aos contratos eletrônicos, de

modo que a existência desse vínculo pode ser demonstrada por outros meios de prova admitidos em direito, no caso dos autos o extrato demonstrativo da operação. Ademais, o contrato foi firmado por meio eletrônico mediante a utilização de senha pessoal de uso exclusivo do correntista, inexistindo assim o contrato escrito. 3. As operações bancárias consumadas por meio eletrônico não geram documentos físicos de adesão aos termos gerais da contratação ofertada pela instituição financeira. 4. Pactuada de forma expressa e clara, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000 - em vigor como MP 2.170-36/2001 (Resp. 973827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJ 24/09/2012). 5. É válida a incidência da comissão de permanência quando não cumulada com outro encargo ou qualquer outra quantia que compense o atraso no pagamento.

Perceba que, é aceito o contrato eletrônico no direito real, tal qual sua firmação por “*WhatsApp*”, em soma a possibilidade de pactuar no direito bancário de diversos modos (e não somente escrito). Com isso, está criado o liame que corrobora a possibilidade, licitude e legalidade de efetuar transações digitais no segmento bancário e financeiro via uso de tal aplicativo de mensagens, tanto em ótica doutrinária, quanto legal e jurisprudencial. A legalidade já demonstrada no texto quanto ao tópico abordado também foi devidamente presenciada no acórdão em Agravo em Resp. no STJ, datado de 02.08.2017<sup>8</sup>:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL. PARTILHA DE BENS. OBRIGAÇÃO DE O CÔNJUGE VARÃO DEPOSITAR VALORES EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO CÔNJUGE VIRAGO EM PRAZO PRÉ-FIXADO. DILAÇÃO DO PRAZO OU DISPENSA DA MULTA. ACORDO VERBAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) é decorrente do princípio da boa-fé objetiva e visa impedir que uma das partes, após ter gerado uma expectativa na outra, aja de forma incoerente com a conduta anterior. 2. No caso, o comportamento da exequente é manifestamente contraditório, tendo em vista que, nos diálogos travados, pela rede social **WhatsApp**, manifestou concordância com a dilação do prazo inicialmente ajustado para que o executado efetivasse o depósito, com a dispensa da multa.

Em sentido idêntico e corroborando o já descrito, a Instância Superior – STJ ratificou o uso e validade do sistema digital para transações e provas eletrônicas - analogia, vide acórdão em Resp. nº 1.381.603 – MS (datado de 11.11.2016):

---

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Resp. nº 1.109.904. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília/DF, 02 de ago. 2017. Disponível em: Acesso em 04 de abr. 2020.

Ação Monitória. Prova escrita. Juízo de Probabilidade. Correspondência eletrônica. E-mail. Documento hábil a comprovar a relação contratual e existência de dívida.

No mesmo viés, o STJ corroborou a possibilidade de execução de contrato eletrônico (acórdão em Resp. nº 1.495.920 – DF – publicado em 17.06.2018), dentre outros:

Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados. 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos. 7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Ora, existindo a possibilidade de transacionar sem forma específica no direito brasileiro, em conjunto aos pré-requisitos normais de qualquer contrato (já em adição a validade dos contratos eletrônicos) e, sendo aceito tal medida pelos entes reguladores do país e doutrina pátria (como o caso), por certo que qualquer comercialização ocorrida por “*WhatsApp*” é legítima (independentemente do mercado adotado), devendo ocorrer a manutenção do histórico de transação e eventual disponibilização do aparelho e guarda da conversa, para provas eventuais e excepcionais. (até mesmo, em uso para perícia digital).

A ressalva pontual que se faz é justamente quanto a ausência de comportamento e decisões específicas (em grande volume) do Poder Judiciário ante tal tema ser extremamente novo, bem como, pontualidades que as Resoluções securitárias - SUSEP nº 294/13 e 359/17 efetuam, especificamente quanto à ambiente logado e autoria / autenticidade, oportunidade em que deverá se construir tese judicial para fomentar decisões positivas na justiça.

Em alguns momentos, percebe-se que a tecnologia está muito avançada, em detrimento de resoluções e textos legais mais conservadores e, ainda, que carecem de melhor equalização.

## V. CONCLUSÃO

Tudo que é novo gera receios e medos, tal qual o posicionamento do Poder Judiciário sobre contratos eletrônicos e pontualidades sobre alguns mercados e tendências. A existência de decisões efetivas sobre comercialização pelo “*WhatsApp*” ainda é escassa, sendo que a jurisprudência uníssona vem aceitando diversos meios de provas digitais, vide tela de transação e outros. (O que se utiliza no presente artigo por analogia).

As doutrinas civis, processuais e regulatórias (com pequenos apontamentos de atenção) ratificam e asseguram as transações eletrônicas, o que é positivo e fornece segurança jurídica.

É necessário, doravante, adotar o critério de busca da verdade real para tais casos que ocasionem imbróglis – ou ações judiciais (entrelaçando os fatos e provas), em caráter preliminar e integral, visando majorar a exatidão de casos levados ao crivo do Poder Judiciário. Alertando sobre o correto princípio e busca da verdade, podemos dissertar o escrito do Professores Doutores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhardt<sup>9</sup>, senão vejamos:

Com efeito, a ratio essendi dessa previsão é evidente: se o Estado deve solucionar o conflito de interesses com a finalidade de aplicar o direito – sendo esse, também, o objetivo último da sociedade na instituição do Estado-jurisdição-, a coletividade deve ministrar meios (de forma mais completa possível) para que a decisão jurisdicional seja a mais adequada possível. Daí resulta que o dever de colaboração é inerente ao monopólio da jurisdição. Demais disso, não é possível esquecer que esse dever decorre do dever geral de sujeição ao poder do Estado. Afinal, se todos estão submetidos ao poder estatal, igualmente estão subjugados pela jurisdição, de forma a estarem constringidos a colaborar com o Estado para a descoberta da verdade.

Com isso e por construção doutrinária e técnica estabelecida, é possível chancelar a validade de transações por “*WhatsApp*”, de modo irrestrito e percebendo atendimento do ordenamento jurídico posto na sociedade brasileira (e mundial), desde já consignando que se faz necessário consolidar a jurisprudência em novas e futuras ações

---

<sup>9</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 5. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 474.

judiciais sobre tal tema, bem como, excetuando itens do órgão regulador que, também carecerão de fortalecimento e aceitação de tese jurídica.

Sem delongas, mister será trabalhar tal tema com mais ênfase, com foco em eliminar discussões judiciais que tratem tão somente da validade quanto pactuação por tal meio, mas no pior cenário que ocasione ação judicial, que a mesma se detenha tão somente ao caso em concreto (detalhes do contrato) e, não mais sobre a sua forma ou instrumentalização.

Com isso, certamente a sociedade obterá um grau elevado de instrução judicial e social, majorando os ganhos sociais, principalmente no que concerne a um Poder Judiciário que forneça respostas rápidas e assertivas, fortalecendo assim o conceito da segurança jurídica, sempre buscado por todos os entes que operam no direito pátrio.

## VI. BIBLIOGRAFIA

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do Conceito de Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica. *In*: PAESANI, Liliana Minardi [coord.]. **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Resp. nº 1.109.904. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília/DF, 02 de ago. 2017. Disponível em: Acesso em 04 de abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. Apelação Cível nº 1010161-48.2017.8.26.0037. Relator: Álvaro Torres Junior. São Paulo/SP, 29 de jan. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em 04 de set. 2018.

BAUMAN, Zygmund. **La cultura como práxis**. Barcelona: Paidós, 2002, p. 333 – 334.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. São Paulo: Saraiva, 5º volume, 2002, pág. 656.

DE LUCCA, Newton. **Títulos e contratos eletrônicos**. *In*: Direito e Internet. Bauru: Edipro, p. 46 - 47.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 5. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 474.

WALD, Arnold. **Obrigações e contratos**. 12. ed., São Paulo: RT, 1995, p. 162.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 1. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 410-411.